



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.846, DE 2024 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Pastor GIL)

Aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308.

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

O trânsito seguro e organizado é vital para a preservação da vida e da integridade física de todos os cidadãos. Infelizmente a prática de rachas em vias públicas tem se tornado uma realidade preocupante em diversas regiões do Brasil, colocando em risco não apenas a vida dos participantes dessas corridas ilegais, mas também a de pedestres e a de outros condutores inocentes.

O art. 308 do CTB prevê penalidade para quem participa, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. No entanto, da forma como prevista, a punição tem se mostrado insuficiente para coibir essa prática perigosa.

Diante desse cenário, propomos a alteração do aludido dispositivo, recrudescendo a natureza da sanção, bem como as suas balizas penais, de forma a torna-las mais adequadas e proporcionais à gravidade do ato perpetrado, desestimulando, assim, a sua prática.

Com a medida proposta, vislumbra-se que o Estado terá uma resposta efetiva e austera a esse tipo de crime, protegendo a segurança no trânsito e garantindo o respeito normas vigentes.

Convicto, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e a oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
